



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## ***Decisão Monocrática***

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002344-32.2013.815.0251**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**APELANTE** : Bruno Abrantes de Oliveira

**ADVOGADO(A)** : Rubens Leite Nogueira da Silva (OAB/PB Nº 12.421)

**APELADO** : Tim Celular S/A

**ADVOGADO(A)** : Christianne Gomes da Rocha (OAB/PB Nº 18.305-A)

***APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TELEFONIA MÓVEL – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – IRRESIGNAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E INDÍCIOS DE PROVA DO ALEGADO DANO – MERO ABORRECIMENTO – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73 – SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.***

*Meros aborrecimentos, frustrações e dissabores da vida cotidiana, que não excedam o limite do tolerável, não são aptos a ensejarem indenização por dano moral.*

*A simples ocorrência do ilícito, embora em desacordo com o ordenamento jurídico, não autoriza de per si a indenização por danos morais, instituto que deve ser reservado aos atos que abalem significativamente a honra do ofendido, de maneira relevante.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 62/69) interposta por **Bruno Abrantes de Oliveira**, irresignado com a sentença (fls. 58/60) proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos – PB que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada pelo ora Apelante em face da **Tim Celular S/A**, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC-73, condenando a parte Autora em custas e honorários, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária concedida.

Em suas razões (fls. 62/69), alegou o Apelante que a decisão singular merece ser reformada, porquanto “a lide não discute apenas a

*impossibilidade de realizar ligações do demandante, está em discussão a reiterada má prestação de serviço por parte da empresa promovida, a qual vem ocasionando, diariamente, há centenas de consumidores danos irreparáveis” - fl. 64.*

Asseverou, ainda, que buscou o Procon Municipal, sendo esta uma prova robusta de que fora obrigado a sair de sua esfera de conforto.

Por fim, postulou o provimento do recurso com a reforma da sentença para que seja fixada indenização por danos morais ocasionados ao Recorrente pela Recorrida, bem como a condenação desta em honorários advocatícios.

A Apelada apresentou Contrarrazões (fls. 72/88) pugnando pelo desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 102/103) abstendo-se de emitir manifestação sobre o mérito recursal.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil<sup>1</sup>, aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, *“em observância ao princípio tempus regit actum, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”*<sup>2</sup>

Feito esse registro, passo à análise do recurso apelatório.

A sentença (fls. 58/60) proferida pelo magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, com estes argumentos:

[...]

Com efeito, não há o que se falar em danos morais, eis que

<sup>1</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

<sup>2</sup> EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

não houve prova de quaisquer danos experimentados pela parte autora, apenas alegações genéricas e vazias.

Denota-se dos autos que a causa de pedir apontada foi apenas episódios de falta de comunicação, não apontando nenhum fato grave e específico, que enseje o dano moral indenizável em razão da suposta descontinuidade do serviço.

A indenização por dano moral exige requisitos claros e indispensáveis para a sua configuração, como o abalo à honra, mediante a ocorrência de fato grave, individualizado e constrangedor ao usuário.

Na ausência de indícios de má-fé no agir do réu, não tendo a parte autora demonstrado ter sofrido abalo que exacerbe o mero dissabor, conforme ônus que lhe incumbia, impõe-se a improcedência do pedido.

[...]

Não se pode conceber que a parte autora não se disponha a superar os meros dissabores, como os narrados na peça vestibular, pois tais situações, por si só, não geram dano moral indenizável, porque alheia a qualquer resultado específico potencialmente ensejador de dano subjetivo ou ideal.

[...]

Pois bem, não assiste razão à parte Autora.

Conforme entendimento assente na jurisprudência, meros aborrecimentos, frustrações e dissabores da vida cotidiana, que não excedam o limite do tolerável, não são aptos a ensejarem indenização por dano moral. Explico: a simples ocorrência do ilícito, embora em desacordo com o ordenamento jurídico, não autoriza *de per si* a indenização por danos morais, instituto que deve ser reservado aos atos que abalem significativamente a honra do ofendido, de maneira relevante.

Ademais, *in casu*, ainda que a situação possibilitasse a condenação em danos morais, observa-se que não restou comprovada a ocorrência do dano, contrariando o mandamento do art. 333, I do CPC-73, o qual aduz a incumbência do ônus da prova ao Autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Analisando os autos, assim como a cópia da reclamação junto ao Procon (fls. 10/11), observa-se que não consta nenhuma comprovação, ou ao menos um forte indício de que tenha o Autor sofrido um dano real à sua honra, capaz de lhe causar angústia, tratando-se, portanto, de uma situação de mero aborrecimento.

Colaciono julgados deste Egrégio Tribunal:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LINHA TELEFÔNICA INTERRUPTÕES DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ALEGADOS PREJUÍZOS. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 333, I, DO CPC. MERO ABORRECIMENTO. ACERTO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO AO APELO.**  
- Cabe ao Autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova quanto à existência do fato constitutivo do seu direito, **não havendo que se falar em indenização por danos morais quando não se extrai do fato efetivo potencial danoso à esfera moral da vítima, mas mero dissabor temporário.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00031944020138150331, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 31-03-2016) (grifei)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERÍODOS DE INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO. MERO DISSABOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. FATO INCAPAZ DE GERAR ABALO PSICOLÓGICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. - A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais.** (STJ, AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 28/04/2011) - **O mero dissabor ou aborrecimento estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, não são intensos e duradouros, ao ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo** Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, os dissabores da vida cotidiana são **insuscetíveis de ressarcimento a título de danos morais.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00451610220138152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 17-12-2015) (grifei)

**APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - Meros aborrecimentos e transtornos do cotidiano, por não repercutirem profundamente na vida**

do consumidor, de forma a atingir o seu patrimônio psíquico, não configura dano moral. - Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais" (AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/04/2011). - O art. 557, caput, do Código de Processo Civil confere poderes ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, por decisão monocrática. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00140427620138150011, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 18-08-2015) (grifei)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - "A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais." - O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00031996220138150331, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 27-08-2015) (grifei)**

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Apelatório, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC-73.

**P.I.**

**João Pessoa, 10 de maio de 2017.**

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*  
Relatora

G/09